



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**  
CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 731/2014

DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

“Dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso.”

**DIVINA MARIA DA SILVA ODA, PREFEITA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA- MT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Os serviços de farmácias e drogarias do Município de Pontal do Araguaia - MT; passam a ser considerados serviços públicos essenciais da comunidade e são regidos pela presente Lei e regulamentação pertinente.

**Parágrafo Único** - Por motivo de interesse público, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo, passarão a funcionar em horário especial, das 7: 30 às 22 horas, de segunda a sábado, com horário facultativo a partir das 12 horas no sábado, para farmácia ou drogaria que não estiver de plantão.

**Art. 2.º** - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos ao seguinte plantão obrigatório, em sistema de rodízio.

**§ 1º** - De segunda a sábado, das 22 às 7:30 horas do dia seguinte e aos domingos e feriados, das 8 às 22 horas, permanecerá de plantão a farmácia ou drogaria, de acordo com escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal da Saúde, e associação ou órgão representativo da classe, escala especial de plantão para a segunda quinzena de dezembro e janeiro do ano subsequente.

**§ 2º** - A escala prevista no parágrafo anterior será elaborada anualmente até 31 de janeiro.

**§ 3º** - Serão levados em consideração, para elaboração do grupo referido no parágrafo 1º, desde artigo, os seguintes itens:

- 1 - o número de farmácias e/ou drogarias existentes no Município;
- 2 - a prestação de uma adequada assistência farmacêutica à população;
- 3 - a facilidade no acesso à aquisição do medicamento, justificando o interesse público e
- 4 - outras normas técnicas vigentes.

**§ 4º** - Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 5º** - Nos dias e horários previstos neste artigo, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de plantão, com indicação clara e precisa daquela em plantão após as 22 horas, de segunda à sábado, domingos e feriados.

**§ 6º** - É obrigatório o atendimento ao público, no período das 22 às 7:30 horas, pelas farmácias e/ou drogarias que estiverem de plantão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**  
CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

**Art. 3.º** - O estabelecimento designado a funcionar no horário das 22 às 7:30 horas, não pode fechar as portas ou deixar de atender ao público, podendo, entretanto, por razões de segurança utilizar-se de postigo ou porta gradeada.

**Art. 4.º** - fora dos horários de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e/ou drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento do plantão obrigatório.

**Parágrafo Único:** Os infratores ao disposto neste artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas fechadas no ato, independente de reincidência, requisitada força policial, se necessário.

**Art. 5.º** - Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a manter, durante o horário normal de funcionamento, bem como durante o período noturno, pessoa habilitada e responsável para atender o público.

**Art 6.º** - O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - por infração ao parágrafo quinto do art. 2º:

- a) multa de 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM);
- b) multa de 15 (quinze) vezes o valor correspondente a VRM no caso de reincidência; e
- c) cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

II- por infração ao art. 3º:

- a) multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente a VRM;
- b) multa de 100 (cem) vezes o valor correspondente a VRM;
- c) cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

III - por infração às demais disposições desta Lei, a multa será com valores correspondentes ao dobro daquelas descritas no inciso I, e cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

**Art 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Araguaia – MT, 29 de agosto de 2014.

Divina Maria da Silva Oda  
Prefeita Municipal